EMENTÁRIO

TAXA DE CALÇAMENTO — CONSTITUCIONALIDADE

É inconstitucional a taxa de calçamento exigida pelas municipalidades.

Fazenda Municipal de Blumenau *versus* Werges Limitada

Recurso Extraordinário n.º 6.852 — Relator: Sr. Ministro Laudo de Camargo — Ac. da 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 4 de janeiro de 1945.

(Pub. no *Diário da Justiça* de 22-5-45, apenso, pág. 1.984).

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE

— Sòmente depois de 10 anos de serviço, ou dois anos, quando se trate de concurso, o funcionário goza da garantia de estabilidade. O concurso é de provas, como o exige o artigo 156 da Constituição Federal.

— É legal a demissão por motivo de embriaguez habitual, prevista no art. 3.º do Decreto estadual n.º 8.412, de 5 de maio de 1933.

João da Silva Veloso *versus* Fazenda do Estado da Bahia

Recurso Extraordinário n.º 7.155 — Relator: Sr. Ministro Bento de Faria — Ac. da 2.ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 5 de janeiro de 1945.

(Pub. no *Diário da Justiça* de 22-5-45, apenso, pág. 1.985).

IMPÔSTO DE RENDA — JUROS DE APÓLICES DA DÍVIDA EXTERNA — RESERVA PARA GARANTIA DE RISCOS

— Os juros dos títulos emitidos em virtude de empréstimo externo estão sujeitos ao impôsto de renda, da mesma forma que os das apólices da dívida pública interna.

— Não estão sujeitos à tributação as reservas para garantia de riscos não expirados.

North British & Mercantile Insurance Company Ltd. *versus* União Federal

Apelação n.º 8.370 — Relator: Sr. Ministro Castro Nunes — Ac. da 1.ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 6 de novembro de 1944.

(Pub. no *Diário da Justiça* de 3-3-45, apenso, pág. 1.097).

IMPÔSTO DE LICENÇA — IMPÔSTO SÔBRE SAÍDA DE GÊNEROS DO MUNICÍPIO

— Não se pode transformar o impôsto de licença em verdadeiro tributo de exportação, ou de saída de gêneros do Município. Ao instituir tal impôsto, o Município terá invadido esfera de competência tributária da União e dos Estados, sendo, assim, inconstitucional o tributo.

Fazenda Municipal de Picos *versus* Luís Martins dos Santos

Recurso Extraordinário n.º 5.337 — Relator: Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Ac. do Sup. Trib. Federal (Trib. Pleno), em 18 de outubro de 1944.

(Pub. no *Diário da Justiça* de 6-3-45, apenso, pág. 1.115).

TAXA DE ESTATÍSTICA E FISCALIZAÇÃO DE GÊNEROS ENTREGUES AO CONSUMO — CONSTITUCIONALIDADE

— Não é ilegal, nem inconstitucional, o tributo cobrado pelo Município a título de taxa destinada à estatística e fiscalização de gêneros entregues ao consumo, e que não se confunde com o tributo incidente sôbre mercadorias em trânsito, o qual, sob qualquer denominação, não é permitido.

Municipalidade de São Paulo *versus* Salgado & Cia.

Recurso Extraordinário n.º 5.657 — Relator: Sr. Ministro Castro Nunes — Ac. da 1.ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 16 de outubro de 1944.

(Pub. no *Diário da Justiça* de 6-3-44, apenso, pág. 1.116).

IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — TRANSFERÊNCIA DE QUINHÕES, NA PARTILHA, A UM SÓ HERDEIRO

— Não é inconstitucional a lei estadual que institui impôsto de transmissão inter-vivos *pela aquisição de quinhões feita, no ato da partilha, por um herdeiro.*

Nei Ferraz *versus* Fazenda Estadual do Piauí

Recurso Extraordinário n.º 5.988 — Relator: Sr. Ministro Castro Nunes — Ac. da 1.ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 23 de outubro de 1944.

(Pub. no *Diário da Justiça* de 6-3-45, apenso, pág. 1.117).

DESAPROPRIAÇÃO REQUERIDA POR CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO — JUÍZO COMPETENTE

— No Distrito Federal, é da exclusiva competência do Juízo dos Feitos da Fazenda Pública processar e julgar as causas de desapropriação, mesmo as requeridas por concessionários de serviço público.

Real e Benemérita Sociedade Portuguêsa de Beneficência *versus* Américo Francisco de Almeida Costa

Agravo n.º 7.593 — Relator: Sr. Desembargador Afrânio da Costa — Ac. da 3.ª Câmara do Trib. de Ap. do Dist. Federal, em 27 de fevereiro de 1945.

(Pub. no *Diário da Justiça* de 21-3-45, apenso, pág. 1.443).

IMPÔSTO PREDIAL E AS LEIS DE EMERGÊNCIA

— Se o impôsto predial é pago pelo locador-proprietário; se a lei veda, transitòriamente, qualquer aumento de aluguer, ressalvada a hipótese de reformas substanciais, não é possível à municipalidade aumentar, nessa fase transitória, o referido impôsto.

Júlio Xavier Marques do Couto *versus* Prefeitura do Dstrito Federal

Apelação n.º 5.059 — Relator: Sr. Desembargador Rocha Lagoa — Ac. da 5.ª Câmara do Trib. de Ap. do Dist. Federal, em 12 de dezembro de 1944.

(Pub. no *Diário da Justiça* de 19-3-45, apenso, pág. 1.409).

CRÉDITO FISCAL — PREFERÊNCIA SÔBRE CRÉDITOS HIPOTECÁRIOS

— Em face do Código Civil, o crédito fiscal relativo a impostos diretos sôbre móveis prefere ao de caráter hipotecário, qualquer que seja a época de constituição dêste, sendo, no caso, inútil apreciar a fôrça retroativa do Decreto n.º 23.866, de 1933.

Procópio Lacerda Franco Júnior *versus* Fazenda do Estado de São Paulo

Recurso Extraordinário n.º 5.055 — Relator: Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Ac. da 1.ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 30 de novembro de 1944.

(Pub. no *Diário da Justiça* de 13-3-45, apenso, pág. 1.308).

AÇÃO PARA ANULAR ATO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL

— É incabível a ação sumária especial estabelecida no art. 13 da Lei n.º 221, de 1894, para anular ato de autoridade municipal. A ação própria é a ordinária, nos têrmos do art. 291 do Código de Processo Civil.

Júlia dos Santos Stock *versus* Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública

Agravo n.º 7.451 — Relator: Sr. Desembargador Ribeiro da Costa — Ac. da 4.ª Câmara do Trib. de Ap. do Dist. Federal, em 16 de janeiro de 1945.

Pub. no *Diário da Justiça* de 28-2-45, apenso, pág. 1.062).

PAGAMENTO DE DIREITOS EM DÔBRO — RESPONSABILIDADE DOS MANDANTES PELOS ATOS DOS DESPACHANTES ADUANEIROS

— A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de responsabilizar as companhias pelos atos dos despachantes aduaneiros.

— Interpretação do art. 28 do Decreto-lei n.º 4.014, de 13 de janeiro de 1942.

Cia. Usina Cinco Rios *versus* Fazenda Nacional

Apelação n.º 8.696 — Relator: Sr. Ministro Barros Barreto — Ac. da 1.ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 30 de novembro de 1944.

(Pub. no *Diário da Justiça* de 24-2-45, apenso, pág. 1.044).

ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO — EXPLORAÇÃO DE BAR EM SEDE DE CLUBES SEM INTUITO DE LUCRO — IMPÔSTO DE VENDAS MERCANTIS

— É de ser julgada procedente a ação anulatória de ato do Ministro da Fazenda que, reformando decisão do Conselho de Contribuintes, sujeitou ao pagamento do impôsto de vendas mercantis a atividade do clube recreativo que, sem intuito de lucro, explora serviços de bar, em sua sede social.

Gavea Golf and Country Club *versus* União Federal

Apelação n.º 8.362 — Relator: Sr. Ministro Barros Barreto — Ac. da 1.ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 6 de novembro de 1944.

(Pub. no *Diário da Justiça* de 6-2-45, apenso, pág. 720).

IMPÔSTO DE RENDA — LUCROS PARA COBRIR "DEFICITS" DOS ANOS ANTERIORES

— A apuração da renda, para pagamento do impôsto, tem de se fazer dentro de um período consecutivo de 12 meses, e não em relação a períodos anteriores em que tenha ocorrido deficit.

— Aplicação e inteligência do art. 57 do Regulamento de Impôsto sôbre a Renda.

Companhia Industrial Formiguense *versus* Fazenda Nacional

Apelação n.º 7.190 — Relator: Sr. Ministro José Linhares — Ac. da 2.ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 3 de novembro de 1944.

(Pub. no *Diário da Justiça* de 5-2-45, apenso, pág. 717).

IMPÔSTO DE RENDA — INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES COM RECURSOS TIRADOS DO FUNDO DA RESERVA

— É tributável a renda auferida pelo acionista pela integralização de suas ações com recursos tirados do fundo de reservas.

Vitor Azevedo *versus* a União Federal

Apelação n.º 8.275 — Relator: Sr. Ministro Aníbal Freire — Ac. da 1.ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 6 de novembro de 1944.

(Pub. no *Diário da Justiça*, de 6-2-45, apenso, pág. 719).

ACIDENTE DO TRABALHO — VÍTIMA EMPREGADO DA UNIÃO

— Demonstrado que a vítima era empregado da União e que o acidente ocorreu em trabalho, a indenização se torna devida.

Espólio de Francisco Messias *versus* União Federal

Agravo n.º 11.910 — Relator: Sr. Ministro Laudo de Camargo — Ac. da 1.ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 6 de novembro de 1944.

(Pub. no *Diário da Justiça*, de 6-2-45, apenso, pág. 697).

EXECUTIVO FISCAL — EMBARGOS — DECISÃO UNÂNIME

— A jurisprudência do Supremo está firmada no sentido de que, sendo vencida em parte a Fazenda, se admitem embargos, ainda quando o acórdão é unânime.

— Interpretação do art. 73 do Decreto-lei n.º 960, de 1938.

Fazenda Pública de Minas Gerais *versus* Cia. Brasileira de Carbureto de Cálcio S.A.

Recurso Extraordinário n.º 7.695 — Relator: Sr. Ministro Barros Barreto — Ac. da 1.ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 26 de outubro de 1944.

(Pub. no *Diário da Justiça* de 6 de fevereiro de 1945, apenso, pág. 667).

IMPÔSTO SÔBRE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL COBRADO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS — CONSTITUCIONALIDADE

— O Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência assente, repeliu a alegação de inconstitucionalidade do impôsto sôbre exploração agrícola e industrial cobrado pelo Estado de Minas Gerais.

Peiró & Cia. *versus* Estado de Minas Gerais

Recurso Extraordinário n.º 6.491 — Relator: Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Ac. da 1.ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 19 de outubro de 1944.

(Pub. no *Diário da Justiça* de 8-2-45, apenso, pág. 782).

PRODUÇÃO AGRÍCOLA — TRIBUTAÇÃO ESTADUAL — ADMISSIBILIDADE

— O impôsto cobrado pelo Estado de Minas Gerais, pelo beneficiamento de produto, para o fim de permitir a sua utilização, não é inconstitucional.

Adalberto Pena & Cia. *versus* Estado de Minas Gerais

Recurso Extraordinário n.º 6.792 — Relator: Sr. Ministro Bento de Faria — Ac. da 2.ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 21 de novembro de 1944.

(Pub. no *Diário da Justiça* de 10-2-45, apenso, pág. 814).

INSTITUTO DOS COMERCIÁRIOS — FÔRO

— Reconhecido o interêsse da União em ação possessória intentada pelo Instituto dos Comerciários, a competência para o julgamento do recurso cabe ao Supremo Tribunal Federal.

Alberto Henrique Sumesteg *versus* I.A.P.I.

Apelação n.º 3.719 — Relator: Sr. Desembargador Raul Camargo — Ac. da 4.ª Câmara do Trib. de Ap. do Dist. Federal, em 8 de agôsto de 1944.

(Pub. no *Diário da Justiça* de 19-2-45, apenso, pág. 956).

ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PELO ESTADO E EMPRÊSAS PARTICULARES

— Anteriormente à vigência do Decreto-lei n.º 1.922, de 1939, não havia incompatibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria pelo Estado e emprêsas particulares.

C.A.P. dos Serviços de Tração, Luz, Fôrça e Gás de São Paulo *versus* Rufo Ferraro Eugênio

Recurso Extraordinário n.º 7.035 — Relator: Sr. Ministro Barros Barreto — Ac. da 1.ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 30 de novembro de 1944.

(Pub. no *Diário da Justiça*, de 22-2-45, apenso, pág. 1.002).

FUNCIONÁRIO — DEMISSÃO E REINTEGRAÇÃO — VANTAGENS

— Se o Chefe do Govêrno manda reintegrar funcionário mal dispensado por Interventor Federal, sem fazer qualquer restrição, faz êle jus às vantagens pecuniárias perdidas pelo ato irregular de demissão.

José Alves Veras *versus* Estado do Pará

Recurso Extraordinário n.º 7.254 — Relator: Sr. Ministro Laudo de Camargo — Ac. da 1.ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 23 de novembro de 1944.

(Pub. no *Diário da Justiça* de 22-2-45, apenso, pág. 1.005).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — DEPOSITÁRIO JUDICIAL

— O Estado responde pelo desvio de quantias recebidas pelo depositário judicial em virtude de suas funções.

Ilídia Almeida dos Reis *versus* União Federal

Apelação n.º 8.305 — Relator: Sr. Ministro José Linhares — Ac. da 2.ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 12 de janeiro de 1944.

(Pub. no *Diário da Justiça* de 13-3-45), apenso, pág. 1.301).

MAGISTRADO EM DISPONIBILIDADE — AUMENTO DE VENCIMENTOS DA MAGISTRATURA

— Escapa à apreciação judiciária o ato do Interventor aprovado pelo art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 1934, dispondo sôbre aumento de vencimentos dos magistrados, com exclusão expressa dos juízes em disponibilidade.

Augusto César Veiga *versus* Fazenda Estadual

Recurso Extraordinário n.º 3.758 (Embargos) — Relator: Sr. Ministro Castro Nunes — Ac. do Sup. Trib. Federal (Tribunal Pleno), em 13 de novembro de 1944.

(Pub. no *Diário da Justiça* de 13-3-45, pág. 1.304).

DÍVIDA FISCAL DE VALOR INFERIOR A CEM CRUZEIROS — PRESCRIÇÃO

— Não se aplica a prescrição bienal referida no art. 178, § 7.º, n.º II, do Código Civil às dívidas fiscais de valor inferior a cem cruzeiros. A prescrição é a da Lei n.º 3.396, de 1888, que a fixa em 10 anos.

João e José Pinto da Vitória *versus* Fazenda Pública do Estado do Espírito Santo

Recurso Extraordinário n.º 6.041 — Relator: Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Ac. da 1.ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 19 de outubro de 1944.

(Pub. no *Diário da Justiça* de 8-2-45, apenso, pág. 744).

IMPÔSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÃO E IMPÔSTO DE LICENÇA — LEGALIDADE DA COBRANÇA

— A natureza liberal da profissão, máxime quando é exercida em determinado estabelecimento, escritório ou residência, não obsta à cobrança dêsse impôsto ao lado do de indústrias e profissões.

— Não é inconstitucional a exigência de satisfação de ambos os impostos, ao mesmo tempo, estabelecida na lei local.

Antônio Guedes Freire e outros *versus* Prefeitura Municipal de São Salvador

Recurso Extraordinário n.º 6.004 — Relator: Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Ac. da 1.ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 19 de outubro de 1944.

(Pub. no *Diário da Justiça* de 8-2-45, apenso, pág. 743).

IMPÔSTO DE RENDA — JUROS DE APÓLICES — TRIBUTAÇÃO

— São tributáveis os juros de apólices da dívida pública, qualquer que seja a data de sua emissão, salvo cláusula expressa de isenção.

North British & Mercantile Insurance Co. Ltd. *versus* União Federal

Apelação n.º 7.697 — Relator: Sr. Ministro Barros Barreto — Ac. do Sup. Trib. Federal (Tribunal Pleno), em 20 de dezembro de 1944.

(Pub. no *Diário da Justiça* de 13-3-45, apenso, pág. 1.297).

AUTARQUIA — REPRESENTAÇÃO, EM JUÍZO, DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE CAFÉ

— A representação ativa e passiva, em juízo, do D.N.C., cabe, não aos procuradores da República, mas aos advogados constituídos por aquêle Departamento.

Sadi S. Mendonça *versus* Departamento Nacional do Café

Agravo n.º 11.812 — Relator: Sr. Ministro Castro Nunes — Ac. da 1.ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 6 de novembro de 1944.

(Pub. no *Diário da Justiça*, de 6-2-45, apenso, pág. 692).

AUTARQUIAS — ISENÇÃO DE IMPOSTOS E NÃO DE TAXAS

— As autarquias estão isentas de impostos, mesmo os conferidos pela Constituição, aos Estados e Municípios, achando-se, porém, sujeitas ao pagamento de taxas remuneratórias.

— Aplicação do art. 1.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 6.016, de 22 de novembro de 1943.

Municipalidade de São Paulo *versus* Instituto de Previdência dos Servidores do Estado

Agravo n.º 10.878 — Relator: Sr. Ministro Castro Nunes — Ac. da 1.ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 4 de setembro de 1944.

(Pub. no *Diário da Justiça* de 6-2-45, apenso, pág. 688).

IMPÔSTO DE RENDA — AÇÃO DE ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO EX-OFFICIO

— Para propositura da ação anulatória do lançamento do impôsto de renda, o depósito é requisito indispensável

Araújo & Cia. *versus* Fazenda Nacional

Agravo n.º 11.880 — Relator: Sr. Ministro Castro Nunes — Ac. da 1.ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 23 de outubro de 1944.

(Pub. no *Diário da Justiça* de 15-2-45, apenso, pág. 899).

IMPÔSTO DE VENDAS MERCANTIS — MERCADOR DE GADO E INVERNISTA

— O mercador de gado não goza da isenção legal do pagamento do impôsto de vendas mercantis concedida aos invernistas.

Fazenda Nacional *versus* Ângelo Gagliardi

Agravo n.º 11.909 — Relator: Sr. Ministro Castro Nunes — Ac. da 1.ª Turma do Sup. Trib. Federal, em 20 de novembro de 1944.

(Pub. no *Diário da Justiça* de 15-2-45, apenso, pág. 901).

SENTENÇAS

DEMISSÃO PRECEDIDA DE PROCESSO — LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

— Sendo a exoneração precedida de inquérito administrativo, em que o funcionário foi ouvido e teve oportunidade de defender-se, ou de sentença judicial, o ato demissório é legal.

JUÍZO DA 3.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Álvaro Ferreira de Castro e outro *versus* União Federal

SENTENÇA

Vistos êstes autos:

Álvaro Ferreira de Castro e Manuel Florentino de Siqueira propuseram a presente ação, para o fim de ser anulado o ato do Sr. Presidente da República, datado de 22 de dezembro de 1942, pelo qual foram, com apoio no art. 238, item III, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39, exonerados do cargo da classe D da carreira de Guarda Civil, da Polícia do Distrito Federal. Alegam os A.A. que a exoneração teve por motivo fato reconhecido como não delituoso pela Justiça Criminal, tanto que, a pedido do Ministério Público, foi arquivado o respectivo inquérito policial; que ambos contavam mais de dez anos de efetivo exercício na data da exoneração, tendo adquirido o direito de estabilidade nos cargos que ocupavam.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 4 a 15.

A União contestou a fls. 22 a 28.

A audiência de instrução e julgamento teve lugar a 12 do corrente mês (fls. 31)

Isto pôsto :

Os A.A. foram exonerados em razão do apurado em processo administrativo instaurado e de acôrdo com o art. 238, item III, do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Depois de dois anos de exercício, quando nomeados em razão de concurso, ou depois de dez anos, nos demais casos, os funcionários adquirem estabilidade (Estatuto, art. 191) ; e, uma vez adquirida essa estabilidade, só podem ser exonerados em virtude de sentença judicial, ou processo administrativo (Estatuto, art. 156, letra c). A Constituição, frente ao Estatuto, restringe a estabilidade, no primeiro caso, ao exercício de cargo obtido em razão de "concurso de provas", ampliando-a, entretanto, quanto ao afastamento decorrente de processo administrativo : "em que sejam ouvidos e possam defender-se".

Os A.A., ao serem exonerados, tinham mais de dez anos de exercício. Não provaram essa circunstância ; mas alegaram — e a alegação não foi contestada, sendo, assim, de se admitir o fato (Cód. de Processo, art. 209), pois que o contrário não resulta do conjunto das provas.

Sendo, a exoneração, precedida de inquérito administrativo, em que o funcionário tenha sido ouvido e tenha podido defender-se — ou de sentença judicial — o ato demissório é legal. E, na hipótese dos autos, é irrecusável que se verificou o primeiro caso.

Pretendem os A.A. sustentar interdependência entre ilícito administrativo e ilícito penal, pleiteando a nulidade das demissões, porque o ilícito penal não ficou apurado, frente ao arquivamento do inquérito.

A tese é sedutora, mas não cabe versá-la ao juiz inferior, frente ao entendimento consagrado pelo Tribunal Maior. O último acórdão conhecido do Egrégio Supremo Tribunal Federal é o de 31 de julho de 1944, proferido na Apelação Cível n.º 8.445, do qual foi relator o Sr. Ministro Laudo de Camargo. A tese esposada por êsse venerando julgado está condensada na ementa :

"Não é de ser acolhida a ação tendente a invalidar o ato de demissão baseado em processo administrativo, não obstante a absolvição do funcionário no juízo criminal, independentes, como são, as duas jurisdições, criminal e administrativa" (*Rev. de Dir. Administrativo,* vol. I, pág. 190).

Essa orientação vem de longe. Já em 15 de junho de 1929, no julgamento da Apelação Cível n.º 5.535, sendo relator o Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, assentou o Tribunal :

"Desde que houve processo administrativo, em que se apurou falta causadora da demissão, o ato do Govêrno foi legal e não pode ser anulado pelo Poder Judiciário, pouco importando que o funcionário fôsse impronunciado, ou absolvido, em processo criminal. Não se trata de saber se a prova colhida no processo administrativo foi completa, ou incompleta, plena, ou menos plena, como se tivéssemos em julgamento uma apelação criminal" (*Arq. Judiciário,* vol. 15, pág. 271).

Posteriormente, em 16 de setembro de 1933, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 4.128, o Sr. Ministro Costa Manso proferiu notável voto, como relator, mantendo aquela orientação (*Rev. Forense,* vol. 78, pág. 495).

Seguiu-se o acórdão de 16 de maio de 1938, nos autos da Apelação Cível n.º 6.845, ainda redator *ad-hoc* o Sr. Ministro Costa Manso, por haver ficado vencido o Ministro Laudo, relator sorteado (*Rev. Forense,* vol. 78, pág. 493).

Em 1940, em acórdão de 6 de junho na Apelação Cível n.º 7.176, relatada pelo Ministro Otávio Kelly, reafirmou-se a orientação (*Revista Forense*, vol. 87, pág. 113).

O Sr. Ministro Laudo de Camargo, relator do Acórdão unânime n.º 8.445, de 31 de julho de 1944, rendeu-se ao entendimento do Tribunal. Realmente, em 1938, votando, vencido, no julgamento da Apelação Cível n.º 6.845, S. Ex.ª recordou decisão proferida como juiz de 1.ª instância, em São Paulo:

"Não é isenta de censura a proposição de que o juiz só tem a ver com a existência ou não do processo administrativo, sendo-lhe defeso perquirir do que vai por seu merecimento.

.....

Melhor fôra, então, que o ato demissório não ficasse dependente de processo algum, se só pelo exterior fôsse o ato julgado, contrariando o que êle contivesse.

.....

Como saber se o ato foi ou não lícito, sem pesar os motivos que o determinaram, nem apreciar os elementos colhidos?" (*Revista Forense*, vol. 78, pág. 494).

E lhe ficou fiel.

Em 1944, entretanto, no julgamento da Apelação Cível n.º 8.445, já citada, disse S. Ex.ª:

"Nego provimento à sentença apelada. O ato de demissão foi precedido de processo administrativo.

.....

Não se pode, portanto, invalidar a exoneração, fundada em processo administrativo, que está a subsistir" (*Rev. de Dir. Adm.*, vol. 1, pág. 192).

Se o processo administrativo se desenvolveu de modo regular e dêle resultou a demissão, não haverá ilegalidade no ato demissionário, ainda que, mesmo o motivo venha o antigo funcionário a ser absolvido pela Justiça no processo-crime.

E' certo que tal entendimento não se prestigia com a unanimidade dos doutôres. Contrária ao mesmo se esboça, atualmente, corrente respeitável.

O Sr. Desembargador Seabra Fagundes, em o seu excelente trabalho *O Contrôle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*, editado em 1941, a propósito do voto, já referido nesta sentença, do Sr. Ministro Costa Manso no julgamento da Apelação Cível n.º 6.845, escreveu:

"Tal critério assenta numa concepção rigidíssima e inaceitável do papel desempenhado pelo Judiciário no contrôle do Poder Executivo. Restringir tão rigorosamente o alcance da apreciação jurisdicional é torná-la pràticamente ineficaz, deixando o direito do funcionário à mercê das mais violentas lesões por parte da Administração Pública. O inquérito administrativo, em que a própria Constituição Federal (art. 156, c) viu um elemento de garantia para o funcionário, não passará, destarte, de uma inútil formalidade, nada adiantando à sua segurança" (pág. 119).

E, mais recentemente, o ilustre Desembargador Nélson Hungria, em trabalho, notável e inexcedido em tôrno da tese, publicado na *Revista de Direito Administrativo*, deu relêvo àquela corrente.

São de S. Ex.ª os seguintes conceitos:

"Se nada existe de substancialmente diverso entre ilícito administrativo e ilícito penal, é de negar-se igualmente que haja uma pena administrativa essencialmente distinta da pena criminal" (op. cit., pág. 27).

"A autonomia do poder disciplinar só se entende com os fatos que constituem, exclusivamente, faltas disciplinares. Só é admissível a ação disciplinar ulterior à absolvição do juízo penal, quando, embora afastada a qualificação do fato como crime, persista, residualmente, uma falta disciplinar. E' a justa

decisão do direito germânico. A substancial coincidência entre ilícito administrativo e ilícito penal é confirmada pelo fato de que há perplexidade tôda vez que a lei, ao cominar uma sanção comum ao direito administrativo e ao direito penal (como, por exemplo, a multa), não indica o poder competente para aplicá-la. O único meio de dirimir a incerteza será invocar o *in dubio pro reo*, para reconhecer-se que se trata de pena administrativa, de conseqüências menos graves que a criminal" (op. cit., pág. 31).

O certo, entretanto, é que a opinião vencedora é a que não admite distinção e entende legal a demissão precedida de inquérito administrativo, ainda que o fato determinante da demissão seja o mesmo pelo qual o funcionário tenha sido denunciado e absolvido. Há quem proclame ser essa a melhor doutrina (Gonçalves de Oliveira, *Revista de Direito Administrativo*, vol. cit., pág. 203, nota 14). Estamos em que, nesse passo, a melhor doutrina é a do Desembargador Nélson Hungria.

"Só é admissível a ação disciplinar ulterior à absolvição no juízo penal, quando, embora afastada a qualificação do fato como crime, persista, residualmente, uma falta disciplinar".

Nesse pressuposto, necessário seria, entretanto, entrar-se no exame do apurado na ação disciplinar, da competência de outro Poder — o que o Excelso Tribunal entende impraticável pelo Judiciário. E o caso dos autos muito se prestaria ao exame, pois que, tendo sido o arquivamento do inquérito determinado por ato judicial de 30 de setembro de 1942 (fls. 9v.), por não haver o M.P. encontrado base para a denúncia — a demissão foi praticada aos 24 de dezembro do mesmo ano (fls. 23). Ter-se-á, frente à jurisprudência, que admitir a persistência do resíduo da falta disciplinar justificadora da demissão, pois que a lei invocada permite a exoneração se "devidamente apurado" o "procedimento irregular do funcionário" (Estatuto, art. 238, III).

Pelo exposto, pois,

Julgo improcedente a ação e condeno os A.A. nas custas.

P. R. — Rio de Janeiro, 22 de março de 1945. — *José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.*

IMPOSTOS E TAXAS — CLASSIFICAÇÃO — TAXA DE HIGIENE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA — TRIBUTO ADICIONAL — IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS.

— *O impôsto de transmissão* causa mortis *deve ser calculado de acôrdo com as normas vigorantes na data da abertura da sucessão.*

— *A chamada* taxa de higiene e assistência pública, *criada pela lei orçamentária para* 1939, *do Estado do Rio Grande do Sul, é antes um impôsto cobrado em geral e independentemente de prestação eventual de serviço. E, sendo impôsto, não deverá incidir sôbre uma sucessão aberta anteriormente à sua criação.*

JUÍZO DE DIREITO DA 5.ª VARA CÍVEL DE PÔRTO ALEGRE

José, Leônidas e Ariosto Gonçalves e outros *versus* Estado do Rio Grande do Sul.

SENTENÇA

Vistos os autos.

Manuel Loureiro Gonçalves faleceu em 25 de agôsto de 1938, na cidade de Itaqui, neste Estado. Processado o inventário dos bens por êle deixados, foi

calculado, em 10 de janeiro de 1939, o montante dos impostos e taxas a pagar, efetuando-se o pagamento na mesma data (fls. 20). No momento do pagamento, porém, o exator estadual exigiu a satisfação da *taxa de higiene e assistência pública*, criada na lei orçamentária para 1939. Sob protesto, foi atendida essa contribuição, na importância de Cr$ 1.462,50 (fls. 21). Pedida a restituição dessa quantia, reiteradamente, na esfera administrativa, foi sempre negada (autos, *passim*). Intentaram, então, a inventariante e os herdeiros de Manuel Loureiro Gonçalves, a presente ação, para compelir a Fazenda do Estado a efetuar essa devolução. Como se vê a fls. 2v., fundamentam os autores sua pretensão, nos têrmos seguintes:

"— inexistindo, ao tempo da abertura da sucessão, a 25 de agôsto de 1938, a referida taxa de higiene e assistência pública, que só posteriormente foi criada pela lei orçamentária de 1939, não podia ela ser, a 10 de janeiro de 1939, exigida da sucessão em aprêço, por ocasião do pagamento do impôsto de transmissão, sem ofensa a direito adquirido da mesma, emanado de um fato consumado de acôrdo com a lei anterior, e, portanto, já integrado no seu patrimônio ao entrar em vigor a lei nova, que veio determinar a criação e exigibilidade da mencionada entidade fiscal (Introdução do Código Civil, art. 3.º, § 2.º; art. 6.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, nova Lei de Introdução; acórdão do Tribunal do Estado, de 9 de março de 1933, *Decisões*, págs. 352 e 353; acórdão do Supremo Tribunal Federal, *Arquivo Judiciário*, vol. 44, pág. 96; Dionísio Garra, *Inventários e Partilhas*; Parecer do Procurador Geral da República, *in Jornal do Estado*, de 23 de outubro de 1939; Decreto n.º 480, de 22 de janeiro de 1942 — dá instruções para a execução do orçamento de 1942, art. 4.º)".

Contestando a ação, trouxe a Fazenda do Estado, como argumento nuclear aquêle, constante do parecer da Diretoria Geral do Tesouro do Estado, proferido em 29 de setembro de 1939, por certidão a fls. 48v.,

"Constitui doutrina pacífica, no administrativo, que o impôsto de transmissão *causa mortis* deve ser calculado de acôrdo com as taxas vigorantes na data da abertura da sucessão, sendo os adicionais da data do pagamento. Sempre assim se procedeu no Tesouro, mesmo quando foram suprimidas as taxas adicionais *escolar* e *hospitalar* de 15 % e *profissional* de 8 %, muito embora houvesse prejuízo para o fisco" (fls. 45).

Êsse parecer foi explanado na informação, que consta de fls. 49 e v.:

"Mantemos integralmente o nosso parecer de 29 de setembro de 1939. Está havendo, no caso, uma lamentável confusão decorrente de errônea interpretação que a recorrente pretende dar a *tributo adicional*. Há duas espécies de tributos adicionais. Uma, no qual o adicional tem a mesma finalidade do principal, constituindo um verdadeiro e perfeito aumento do tributo, a outra, no qual o adicional constitui um tributo, por assim dizer, autônomo, com outra finalidade e que apenas é cobrado à base de outros tributos, como é o do presente caso. Na primeira hipótese, estamos de pleno acôrdo com a argumentação da requerente, de que o acessório deve seguir o principal, o mesmo não acontecendo com o caso em exame. Trata-se aqui da cobrança de dois tributos distintos, não sendo complemento um do outro. Um é impôsto de transmissão *causa mortis* e outro *taxa de higiene e assistência social*. E' fora de qualquer dúvida que o impôsto de transmissão *causa mortis* deve ser pago de acôrdo com a tabela vigorante à data da abertura da sucessão, mas daí não se pode concluir que os adicionais independentes, cobráveis, por lei, no momento do pagamento do principal, sejam também os vigentes à mesma data. Pretender pagar o tributo adicional autônomo à base do vigorante à data da abertura da sucessão, seria o mesmo que pleitear o pagamento do impôsto de sêlo, em tôdas as peças do inventário, na mesma base, ou ainda querer pagar a taxa judiciária, quando devida, de acôrdo com a que vigorasse no dia da abertura da sucessão" (fls. 49 e v.).

A causa foi instruída com documentos, apresentados por uma e outra parte, e, devidamente saneado o processo, realizou-se a audiência. em que as partes reafirmaram seus pontos de vista.

E tudo devidamente ponderado :

— A questão *sub judice* foi perfeitamente apreciada no parecer proferido pelo Procurador Fiscal, Dr. Omar Jaques, em 16 de agôsto de 1939 (fôlhas 47-48 v.). Tendo estabelecido a distinção entre *impôsto* e *taxa*, firmou êle que : "a chamada taxa de higiene e assistência pública não é, própria e tècnicamente, uma *taxa*, no sentido que lhe dão os financistas : é um impôsto cobrado em geral e independentemente de prestação eventual de serviços pelo Estado ; não é uma *retribuição* exigida, no *momento*, daqueles cidadãos que se servem dos serviços públicos. A contribuição adicional sôbre o impôsto de transmissão *causa mortis* é também um *impôsto* — um *impôsto adicional*, assim definido por Veiga Filho : "a contribuição cobrada sôbre o impôsto *principal*, ou *primitivo*". Errônea ou impròpriamente, chama-se o *impôsto* adicional de taxa adicional. Quando, porém, dizemos *taxa* adicional de 5 %, queremos acertadamente dizer que, entre o impôsto adicional e o impôsto principal, deverá haver uma relação de 5 para 100, e nada mais. Se, pois, essa contribuição é impôsto, não deverá incidir sôbre uma sucessão aberta anteriormente à sua criação" (fls. 48 e v.).

Na verdade, se era possível, no momento em que se discutia esta espécie, na esfera administrativa, hesitar na classificação da contribuição, hoje não mais subsiste essa dúvida.

Como acertadamente explanou o Sr. Secretário da Fazenda do Rio Grande do Sul. "a conceituação antiquada e restritiva do que, na discriminação das rendas, se considerava taxa, não mais podia ser tolerada pela administração, ante a necessidade, dia a dia crescente, em que se encontrava, de prestar novos serviços públicos, quer de utilidade geral, quer no interêsse de determinados grupos de pessoas. Sua definição, estabelecida pelo decreto-lei federal n.º 2.416, de 1940, em reafirmação do decreto-lei n.º 1.804, de 1939, pôs têrmo a velhas divergências e forneceu ao poder público elementos preciosos para a solução de muitos problemas. O aludido decreto-lei, em seu art. 1.º, § 20, assim dispôs sôbre a matéria :

> "A designação de impôsto fica reservada para os tributos destinados a atender indistintamente às necessidades de ordem geral da administração pública, e a taxa para os exigidos como remuneração de serviços específicos prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, ou ainda para as contribuições destinadas ao custeio de atividades especiais do Estado ou do Município, provocadas por conveniências de caráter geral, ou de determinados grupos de pessoas".

Assim caracterizadas as duas fontes de renda tributária, tornava-se muito fácil traçar os quadros da receita dentro de um critério coerente e harmônico. Estava aberto o caminho, portanto, para o trabalho de unificação da Conferência Nacional de Legislação Tributária, que debateu o assunto nos seus pormenores e aprovou as medidas que se deveriam tomar, em cada Estado, para o exato cumprimento do decreto-lei acima referido. A primeira vantagem da demarcação da linha divisória entre o impôsto e a taxa, fixada através do critério da respectiva finalidade, consistiu simplesmente na clareza que deve presidir à elaboração orçamentária. Não se justificava, realmente, que se continuasse a incidir nos velhos erros de fazer constar das leis de meios estaduais impostos que eram taxas e taxas que eram impostos. Era preciso dar a coisas iguais, nomes iguais, e a coisas diferentes, nomes também diferentes. A maior elasticidade impressa ao conceito de taxa conferiu ao Estado, por outro lado,

recursos muito amplos e adequados para ocorrer à prestação dos serviços cada vez mais numerosos que se exigem do poder público" (Relatório, relativo a 1938-1942, págs. 164-165).

Ora, apesar da "maior elasticidade impressa ao conceito de taxa", não se encontra a contribuição em exame sob a rotulagem com que a criou a lei orçamentária estadual para 1939; no quadro da "receita tributária do Estado", à pág. 173 dêsse *Relatório*, se encontra o "*impôsto* adicional de higiene e assistência pública", sob a referência ao Código — 0 — 29 — 7.

Logo, prevalecerá a conclusão firmada no parecer ditado da Procuradoria Fiscal.

Parece que sòmente se poderia arguir contra essa conclusão a inaplicabilidade do decreto-lei n.º 1.804, de 24 de novembro de 1939, ao caso dos autos, uma vez que a sucessão se abriu em 25 de agôsto de 1938.

Mas essa arguição não mereceria acolhida. Em primeiro lugar, porque "é doutrina pacífica, no administrativo, que o impôsto de transmissão *causa mortis* deve ser calculado de acôrdo com as normas vigorantes na data da abertura da sucessão" (fls. 48 v. e 49 v.). Em segundo lugar, "porque não há razão para que se continue a incidir nos velhos erros", insistindo em invocar classificação inadequada para fazer subsistir aquela cobrança.

Por êsses fundamentos, julgo procedente a ação proposta, e condeno o Estado do Rio Grande do Sul a restituir aos autores a quantia indicada na inicial, com os juros da mora, e a satisfazer as custas do processo.

Na forma da lei, pelo desta decisão pra o Egrégio Tribunal de Apelação.

Publicada em audiência, em 3 de abril de 1944. — *Ney da Silva Wiedemann*, Juiz de Direito da 5.ª Vara da Comarca de Pôrto Alegre.